

RECURSO VOLUNTÁRIO: N.021/22

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20212700100092

**SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: RCS CORRETORA E
DISTRIBUIDORA DE CEREAIS EIRELI.**

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: 402/22

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. **20212700100092**- fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, em atendimento a DFE, emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, constatou-se por intermédio da conferência de NFe de operações interestaduais com redução da base de cálculo, que o contribuinte alvo dessa ação fiscal, apurou o ICMS a menor nos documentos fiscais por erro na apuração do imposto, tendo em vista que não abateu do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado. Por conta da irregularidade constatada, foi calculado o ICMS em sua totalidade (sem redução), nos termos do Art. 4º, § único, Anexo II, do RICMS/RO e lavrado o presente auto de infração para cobrança da diferença do ICMS, acrescido de atualização monetária e juros, além da penalidade de multa.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art. 77, IV, “a 4” da Lei 688/96 c/c Nota 2, Item 4, Parte 3, Anexo II; do RICMS/RO aprov.. Pelo decreto 22.721/2018; e a multa do Artigo Art. 77, IV, “a4” da Lei 688/96 . O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$116.483,98.

A defesa, ocupante do presente Processo Administrativo Tributário em resumo, suscita as seguintes teses: Das razões para a anulação; Que ocorreu o cerceamento de defesa, em razão de não seguir os ditames do artigo 81 da Lei 688/96. Que não foi devidamente intimado do início da fiscalização na forma do art. 8º, Anexo XII do RICMS/RO. Que não foi observado o devido processo legal, pois não foram juntados nos autos as peças que foram utilizadas no PAT e não observação dos aspectos formais, pois o procedimento realizado fora da circunscrição do sujeito passivo e não foi entregue à

empresa os documentos que serviram de base para autuação. Que as operações foram regulares, porque foram destinadas a áreas beneficiadas (Manaus e Rio Preto da Eva no Amazonas), sendo as operações isentas. Que houve erro na apuração do crédito devido, apresenta uma simulação de um cálculo com redução para demonstrar aquilo que entende como erro, que também está incorreto o valor da multa, que tem um caráter confiscatório, sendo vedada pela CF. Que a fiscalização foi realizada antes da emissão da DFE e que o Afte não falou com nenhum responsável pela empresa. Por fim requer a improcedência do feito fiscal.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância decide com base nos seguintes fundamentos: Quantos as questões suscitadas nas preliminares, não há qualquer vício que possa causar nulidade. Quanto ao mérito, a Empresa não demonstrou no documento fiscal e nem mesmo em sua peça defensiva ao não juntar qualquer prova de que houve o desconto, condição necessária para que a fruição do benefício, ou seja, do ônus probatório não se desincumbiu (art.84. Lei 688/96. Quanto ao erro do cálculo da multa, que está correto e consta na planilha na mídia digital fls.04. Que não compete a este tribunal a análise da multa em razão do Artigo 90 da Lei688/96. Por fim declara procedente o crédito fiscal. O Sujeito passivo, apresenta o Recuso Voluntário, com as mesmas teses apresentadas em instância Singular, requerendo a improcedência do feito fiscal.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo realizou operação em desconformidade com a legislação tributária, por intermédio da conferência de NFe de operações interestaduais com redução da base de cálculo, que o contribuinte alvo dessa ação fiscal, apurou o ICMS a menor nos documentos fiscais por erro na apuração do imposto, tendo em vista que não abateu do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado. Por conta da irregularidade constatada, foi calculado o ICMS em sua totalidade (sem redução), nos termos do Art. 4º, § único, Anexo II, do RICMS/RO e lavrado o presente auto de infração para cobrança da diferença do ICMS, acrescido de atualização monetária e juros, além da penalidade de multa.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, apresentar os mesmos argumentos apresentados em instância inferior, ao qual passaremos a analisar.

Da Nulidade do auto por Vício Formal, tal tese não deve prevalecer, o auto de infração seguiu todos os ditames leis que estão descritos no Artigo 100 da Lei 688/96.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10) Redação Original: Art. 100. São requisitos de Auto de Infração e da representação:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Redação Original: V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Quanto há alegação que ocorreu o cerceamento de defesa, observa-se que o auto de infração se utilizou dos dados repassados pelo contribuinte, consta o termo de início de fiscalização com a ciência do contribuinte. O auto de infração segue o devido processo legal, o contribuinte foi notificado tanto do termo de início quanto o de encerramento e teve acesso ao relatório fiscal que descreve o motivo do auto, indicando o dispositivo legal infringido e a multa aplicada, não ocorrendo nenhuma ilegalidade no devido processo legal.

Quanto da base de cálculo, ela tem previsão legal no Art.18, V da Lei 688/96, e foi devidamente calculado pela autoridade fiscal na sua exata forma em que estabelece a legislação, acrescenta que no presente caso, ocorreu uma perfeita subsunção do fato à norma legal, qual seja, o fato gerador, a importação, o momento da ocorrência, o

desembaraço, e em razão do diferimento, o do pagamento, saída da mercadoria, razão pela está, não deve ser acatada a tese apresentada pela nulidade.

Art. 18. A base de cálculo do imposto é:

V - na hipótese do inciso IX do artigo 17, a soma das seguintes parcelas: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Redação original : V - na hipótese do inciso IX do art. 17, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 19; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) Redação original : a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 19;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e

despesas aduaneiras; (NR dada pela lei 1239, de 03.11.03 – efeitos a partir de 01.01.04) Redação Anterior: e) quaisquer despesas.

Quanto da Decisão favorável ao fisco, mantendo a Procedência do auto de infração em Primeira Instância, salienta-se que ela cumpriu todos os requisitos legais, o julgador rebateu todos os argumentos apresentados em sua impugnação inicial.

Da improcedência da penalidade aplicada, impossibilidade de aplicação da multa. Quanto da alegação da aplicação da multa de ser confiscatório e infringir os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade, este tribunal em especial os Julgadores não tem competência para tal análise, conforme determina o Artigo 90 da Lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Quanto a alegação que o produto comercializado, “milho preparado para alimentação animal – produto que seria industrializado”, portanto, goza do benefício do Anexo I, parte 2, Item 44, do Decreto 22.721/18, não havendo em se falar de imposto, visto que a isenção é garantida pela legislação Estadual. Entendo

que tal tese não deve prevalecer, o Autuante compareceu no local informado pelo contribuinte, conforme inscrição, onde constatou-se que não haviam máquinas para industrialização, somente no local, encontrava-se máquinas para armazenamento e ensacamento de grão de milho, não havendo comprovação que ocorreria ali uma industrialização do milho, o contribuinte não trouxe comprovação de uma suposta industrialização quando das especificações do produto ora industrializado no rotulo do saco. Os locais ao qual foram destinados as mercadorias, estão abrangidos pelo benefício fiscal de isenção, contudo, a mercadoria fiscalizada neste auto de infração, não é industrializada para que tenha direito ao benefício da isenção.

A Zona Franca de Manaus (ZFM), como é conhecida atualmente, foi criada pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, como área de livre comércio, beneficiária de incentivos fiscais, com o objetivo de ocupação do território amazonense. Esta área compreende um total de dez mil quilômetros quadrados que inclui a cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, e mais os municípios de Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva. O lançamento da pedra fundamental do Distrito Industrial ocorreu em 30 de setembro de 1968. O ato marcou o início do processo de criação do Polo Industrial de Manaus (PIM), atualmente um dos mais modernos centros industriais e tecnológicos em toda a América Latina, situado em Manaus.

Nos termos deste novo diploma legal, conforme a Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 288, de 1967, a “Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos”.

Dessa forma, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e em observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador concorda com a Decisão proferida em instância superior, pela procedencia hni ppdo feito fiscal, tendo o sujeito passivo um crédito no montante de R\$116.483,98

Tributo	R\$ 47.628,63
Multa de 90%	R\$ 53.267,06
Juros	R\$ 4.031,30
Atualização Monetária	R\$ 11.556,99
Total	R\$ 116.483,98

Neste sentido, este julgador conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Procedente o auto de infração, uma vez que o sujeito passivo não conseguiu ilidir o feito fiscal.

III - DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido em que seja mantida a decisão de Procedente o auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2023.

LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700100092
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 021/2022
RECORRENTE : RCS CORRETORA E DISTRIB. DE CEREAIS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 402/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0276/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEIXANDO DE ABATER O DESCONTO DO PREÇO DA MERCADORIA – OCORRÊNCIA. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo realizou operação interestadual com produto primário (milho em grãos) com redução da base de cálculo, recolhendo o imposto a menor, com erro na apuração da base do cálculo, tendo em vista que não abateu do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado. Mantida a Decisão de procedente do auto de infração. Infração não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 16/03/2021: R\$ 116.483,98.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 25 de outubro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~
Julgador/Relator